Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 36

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2022.

EXPEDIENTE
18 / 10 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 018-E/2022, " **ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E ADEQUAR OS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa promover alterações na Lei Complementar n.º 036, de 24 de maio de 2012.

Quanto à sua competência e legalidade, a proposta em tela está amparada pelo artigo 39, *caput* e pelo artigo 61, ambos da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, X da Lei Orgânica do Município.

No que tange à sua iniciativa, verificamos que compete exclusivamente ao Prefeito legislar sobre o tema objeto da proposição em questão, conforme preceitua o artigo 60 da Lei Orgânica do Município.

O piso salarial é o menor valor de salário que pode ser pago dentro de uma categoria profissional específica. É o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -17-Out-2022-15:20-041912-1/2

FLS 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2022.

para profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal. O piso é necessariamente superior ao salário mínimo vigente. No caso específico de servidores públicos, deverá obrigatoriamente ser fixado por lei. É um importante instrumento de valorização dos profissionais da educação, sendo seu cumprimento obrigatório por Estados e Municípios.

Os beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência.

O parágrafo 3º do artigo 2º da lei n.º 11738, de 16 de julho de 2008, determina a proporcionalidade dos vencimentos à jornada contratada. Ou seja, o caput do artigo segundo estabelece o piso para jornada de 40 horas semanais, devendo, caso a jornada seja inferior à máxima estabelecida, haver uma proporcionalidade do valor do salário com as horas trabalhadas.

No caso em tela, verifica-se que o professor de ensino infantil - PEI – CPE 251, com jornada de 30 horas semanais, terá seus vencimentos alterados para R$2.884,22, mantendo exata proporcionalidade com o valor estipulado para 40 horas.

Esse posicionamento já é pacífico em nossos tribunais, conforme se verifica no julgado abaixo:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL. PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 11.738/08. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 4167/DF. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.
>
> - A carga horária dos Professores de Educação Básica do Estado de Minas Gerais é de 24 horas semanais, segundo a Lei Estadual nº 15.293/04, devendo o respectivo vencimento básico corresponder à proporcionalidade desta carga horária com aquela máxima estipulada pela Lei nº 11.738/08.
> - O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu expressamente que o pagamento do novo piso nacional dos professores da rede pública instituído

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2022.

pela Lei nº 11.738/08 passou a valer em 27/04/2011, data do julgamento definitivo acerca desta regra.

- Verificado o recebimento, pelo servidor, do vencimento básico em valor inferior ao estabelecido para o piso, proporcional à jornada de trabalho laborada, deve ser determinado o pagamento das diferenças. (TJMG - Remessa Necessária- Cv 1.0000.21.094784-2/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022)

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 14 OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 39

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2022

Subemenda nº 01 à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do valor base do vencimento do cargo CPE-251, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPVE	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	97	30	R$1.260,15	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	160	30	R$1.260,15	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	117	30	R$1683,22	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R$1.683,22	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R$1.683,22	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R$2.070,27	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	23	30	R$2.160,29	24	EDU-V	Ens. Médio
CPE-241	Técnico em Nutrição	01	30	R$2.160,29	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica	420	25	R$2.574,33	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica	251	20	R$2.574,33	28.6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*)	12	20	R$2.772,36	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-E/2022.

	(Em Extinção)						conteúdo específico
CPE-251	**PEI – Prof. Ed. Infantil.**	**136**	**30**	**R$ 2.884,22**	**32,04**	**EDU-VIII**	**Pedagogia ou Normal Superior**
CPE-255	**Pedagogo (Em Extinção)**	15	20	R$2.970,38	33	**EDU-IX**	**Pedagogia**
CPE-256	**Analista Educacional**	50	25	R$3.222,42	35,8	**EDU-X**	**Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação**
CPE-257	**Fonoaudiólogo**	12	25	R$3.222,42	35,8	**EDU-X**	**Superior e Registro Conselho**
CPE-258	**Nutricionista**	02	25	R$3.222,42	35,8	**EDU-X**	**Superior e Registro Conselho**
CPE-260	**Psicólogo**	14	25	R$3.222,42	35,8	**EDU-X**	**Superior e Registro Conselho**
CPE-280	**Inspetor Educacional**	04	40	R$5.940,76	66	**EDU-XI**	**Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar"**

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

""Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas pelas seguintes dotações: 25.002.12.365.13.2070.3.1.90.04; 25.002.12.365.13.2070.3.1.90.11; 25.002.12.365.13.2070.3.1.90.13, 25.002.12.365.13.2070.3.3.90.46; 25.002.12.365.13.2070.4.4.90.52; consignadas no orçamento vigente, ou por outra que as venha substituir, suplementadas se necessário."."

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
18 / 10 / 22

Comunicado nº 274/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 018-E-2022	Altera a Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar o número de vagas e adequar os vencimentos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 024-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2012 que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Carina Vieira da Rocha Martins e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681